



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

Estado do Paraná



LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 21 DE JUNHO DE 2011.

PUBLICADO: *extrato*
EDIÇÃO N.º: *9244*
DE: *02/08/2011*
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ-PR

DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE MARILUZ, CONSTANTE DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL – PDM - DO MUNICÍPIO DE MARILUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, Estado do Paraná aprovou e eu, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º. O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do município de Mariluz é regido por esta Lei.

Seção I

Dos Objetivos

Art 2º. A presente lei tem como objetivos:

- I. Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano e rural, tendo em vista o equilíbrio e a coexistência nas relações do homem com o meio, e das atividades que os permeia;
- II. Promover, através de um regime urbanístico adequado, a qualidade de valores estético-paisagístico-naturais ou culturais próprios da região e da sede do Município;
- III. Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação de solo urbano, como medida para a gestão do bem público e da oferta de serviços públicos, compatibilizados com o crescimento ordenado;
- IV. Compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, dentro de determinadas frações do espaço urbano e rural;
- V. Promover a conformidade do uso da terra à sua aptidão natural.

Seção II

Das Definições

Art 3º. Para o efeito de aplicação da presente Lei, é adotada a seguinte divisão:

I – Zoneamento Urbano;

II – Zoneamento Rural.

§ 1º O Zoneamento Urbano é a divisão da área do Perímetro Urbano do Município, em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo.

I - Uso do Solo é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona, podendo esses usos serem definidos como:

- a) Permitidos;
- b) Permissíveis;

PA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ Estado do Paraná



c) Proibidos;

II - Ocupação do Solo é a maneira que a edificação ocupa o lote, em função das normas e parâmetros urbanísticos incidentes sobre os mesmos, que são:

- a) Coeficiente de Aproveitamento máximo;
- b) Lote Mínimo;
- c) Número de Pavimentos máximo;
- d) Recuos mínimos (frontal, lateral e fundos);
- e) Taxa de Ocupação máxima;
- f) Taxa de Permeabilidade mínima.

§ 2º Dos índices urbanísticos;

- I. Coeficiente de Aproveitamento: Valor que se deve multiplicar pela área do terreno para se obter a área máxima a construir, variável para cada zona;
- II. Lote Mínimo: Dimensão mínima do lote para parcelamento, variável em cada zona urbana.
- III. Número de Pavimentos: Altura máxima que uma edificação pode ter numa determinada zona, altura essa medida em pavimentos, contados a partir do pavimento de acesso principal.
- IV. Recuo: Distância entre o limite extremo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;
- V. Taxa de ocupação: Proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote, multiplicada por 100 (cem);
- VI. Taxa de Permeabilidade: Proporção entre a área não pavimentada do lote e a área total do lote, multiplicada por 100 (cem);

§ 3º Dos Usos do Solo Urbano;

- I. Uso Permitido: Uso adequado às zonas, sem restrições;
- II. Uso Permissível: Uso passível de ser admitido nas zonas, a critério do órgão responsável da Prefeitura, ouvido o parecer do Conselho da Cidade de Mariluz e órgãos locais e estaduais de apoio técnico.
- III. Uso Proibido: Uso inadequado às zonas;

§ 4º Das Zonas, segundo o uso predominante;

a) Zonas Residenciais: áreas destinadas ao uso residencial, unifamiliar, bifamiliar, multifamiliar, coletiva, geminado e em série predominantemente, onde os outros usos permitidos nas zonas devem ser considerados como acessórios, de apoio ou complementação.

b) Zonas Comerciais: áreas onde se concentram, predominantemente, atividades comerciais e de prestação de serviços, especializados ou não, onde os demais usos permitidos são considerados complementares do espaço.

c) Zonas Industriais: áreas estrategicamente dispostas de forma a concentrar as atividades industriais, sem o prejuízo da qualidade de vida dos habitantes e da preservação dos recursos ambientais;

d) Zonas de Preservação Permanente: áreas destinadas à proteção do Patrimônio Cultural, Paisagístico, Arqueológico, Arquitetônico e Ambiental com possibilidade de uso para lazer público, ouvido o parecer dos órgãos municipais e estaduais competentes;

e) Zona Especial de Interesse Social: áreas destinadas aos assentamentos habitacionais de população de baixa renda ou conjuntos habitacionais já implantados, onde

PA.

